



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000939/2007-33
Recurso nº 163.866 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.536 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1997

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Wilson Antonio de Souza Correa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.605.908-1, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas as contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e a contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 06/1995 a 11/1997 e assume o montante, consolidado em 05/09/2003, de R\$ 218.914,76 (duzentos e dezoito mil, novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 40/43, a NFLD decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa AEROLEO AXI AEREO S. A., CNPJ n.º 15.209.117/0001-57, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

As empresas prestadora e tomadora apresentaram impugnação, fls.54/56 e 59/65, respectivamente.

O órgão de julgamento do INSS, através da Decisão Notificação – DN n.º 17.401.4/608/2004, declarou procedente o lançamento.

As duas empresas atacaram a decisão, mediante a interposição de recurso voluntário, fls. 155/161 e 169/182.

O INSS apresentou contra-razões, fls. 186/192.

A 2.ª Câmara de Julgamento – CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, decidiu, fls. 193/197, anular a decisão *a quo*. Eis a ementa do decisório:

**EMENTA.PREVIDENCIÁRIO.RESPONSABILIDADE.
SOLIDÁRIA.**

E necessário que o INSS constate a existência do crédito previdenciário junto ao contribuinte (prestador de serviços). Somente diante da não apresentação ou da apresentação deficiente (pelo prestador de serviços) da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas.

Anulação da decisão-notificação.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP solicitou revisão de acórdão, fls. 198/202.

Ambas as empresas se manifestaram contra o pedido de revisão, fls. 205/208 e 211/217.

O pedido de revisão não foi conhecido, fls. 220/228, tendo o processo sido devolvido à fiscalização para diligenciar junto ao prestador de serviço, no sentido de verificar a sua regularidade fiscal.

O Fisco aditou seu relatório fiscal, fls. 263/265.

As duas empresas manifestaram-se, fls. 269/276 e 296/304.

A DRJ Rio de Janeiro I decidiu pela procedência do lançamento, em decisão que carregou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1995 a 30/11/1997 DECADÊNCIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE
OBRA. CRÉDITO LANÇADO NA TOMADORA.*

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro, dia do 'exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços.

Lançamento Procedente

A empresa tomadora interpôs recurso voluntário, fls. 887/903, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a NFLD é nula por lhe faltarem os fundamentos fáticos e jurídicos que pudessem lhe dar sustentação;

b) as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência;

c) é necessária a realização de diligência fiscal para análise minuciosa dos documentos acostados;

d) na espécie não houve cessão de mão-de-obra, portanto inexistente a solidariedade.

A empresa prestadora também aviou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

a) o acórdão do CRPS não foi cumprido, posto que não foi efetuada verificação na sua contabilidade;

b) a aplicação do Enunciado n. 30 do CRPS fere os princípios da irretroatividade, da segurança jurídica, da legalidade e da moralidade administrativa;

c) o acórdão da DRJ violou a coisa julgada administrativa.

É o relatório.

EXCLUÍDO

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que as recorrentes possuíam decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Verifiquemos a alegação de decadência do direito do Fisco de lançar as contribuições. Na data da lavratura, o Fisco Pevidenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

No caso vertente, a ciência do lançamento pela tomadora deu-se em 29/09/2003 e pela prestadora em 21/10/2003, sendo o período do crédito de 06/1995 a 11/1997. Assim, por quaisquer das regras de contagem do prazo decadencial, estariam decadentes todas as contribuições lançadas.

Deixo, por razões de economia processual, de me manifestar sobre outros aspectos dos recursos.

Voto, assim, pelo provimento dos recursos, ao reconhecer a decadência de todas as contribuições lançadas..

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO